



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 982 E 983, DE 2013

*Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que **insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências.***

PARECER Nº 982, DE 2013 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei nº 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, o PLS em questão é pertinente e de elevado alcance social, pois, ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, a intenção é ajudar as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência. O Estado não pode criar dificuldades aos municípios no momento que estes têm de enfrentar uma situação de calamidade pública.

A idéia se aplica perfeitamente para a atual seca na Região Nordeste. Para se ter idéia da gravidade, foi divulgado na mídia que mais de 90% dos municípios do Ceará estão em situação de emergência, sendo que, em alguns lugares, a água só chega em caminhões pipas.

Do ponto de vista econômico, não há que se falar em prejuízo para o INSS, pois se trata apenas de um adiamento do pagamento. Os encargos advindos da suspensão serão certamente disciplinados em regulamento, conforme previsto no art. 103-B ora proposto.

No entanto, a proposição já foi contemplada por meio da Medida Provisória nº 565, de 2012, convertida na Lei nº 12.716, de 2012. Por essa norma, a Lei nº 11.196, de 2005, passou a vigor com o art. 103-B, que dispõe o seguinte:

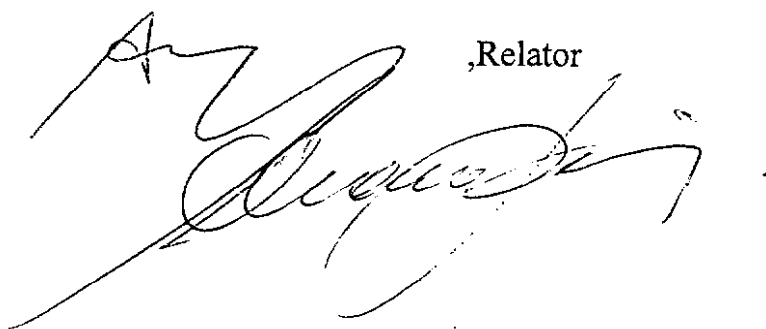
Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS 121 de 2012, consoante o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013.

VICE-
SEN. SÉRGIO SOUZA, Presidente

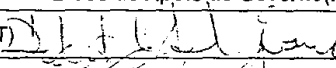
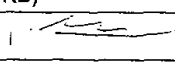
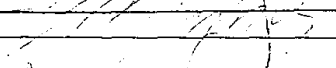
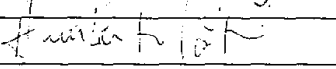
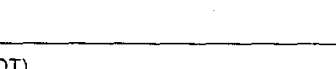
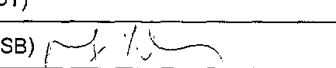
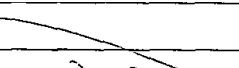
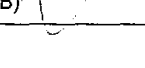
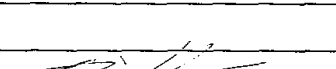
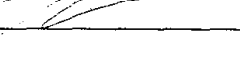
,Relator

SEN. ALVARO DIAS
RELATOR AD LOCUM

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT) 	1. Pedro Taques (PDT) 
Eduardo Suplicy (PT) 	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT) 	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) 	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) 	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB) 	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) 	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP) 	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB) 	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) 	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) 	4. Vicentinho Alves (PR)

PARECER Nº 983, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei nº 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, a quem cabe a decisão terminativa. Na CAE, o parecer foi pela prejudicialidade do PLS nº 212, consoante o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a Lei nº 11.196, de 2005, aos municípios foi permitido parcelar seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais sobre folha de salários em até 240 prestações mensais.

Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, são retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.

Os débitos podem ser parcelados em prestações mensais equivalentes a 1,5%, no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Os municípios que optaram por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.196, de 2005, assinaram um pacto com a União. Assim, uma nova lei pode apenas autorizar a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, já que somente as partes podem efetivamente alterar as cláusulas ajustadas.

É justamente isso o que faz o PLS 121, de 2012: autoriza que haja mudança no termo de adesão assinado pelos municípios, de forma que o pagamento da dívida previdenciária fique suspenso enquanto durar o período de seca ou estiagem prolongada, desde que os recursos que seriam utilizados para o pagamento da dívida sejam usados na assistência à população afetada.

Assim, percebemos que o PLS não apresenta óbices vinculados à juridicidade, o mesmo podendo ser dito no que respeita à constitucionalidade. Quanto ao mérito, a proposição é pertinente e de elevado alcance social. Ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, ajuda as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência.

Não obstante, como apontou a CAE, quando votou pela prejudicialidade do PLS, a ideia já foi contemplada por meio da Medida Provisória nº 565, de 2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012. Por essa norma, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a vigor com o seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

Ocorre que, de acordo com o disposto no §1º do art. 103-B acima transcrito, a repactuação só é válida para eventos ocorridos em 2012; enquanto o PLS nº 121, de 2012, não estipula período específico em que a

repactuação possa se dar. Mesmo assim, no entanto, não se pode negar que o Congresso, de certa forma, se posicionou com relação à questão, quando a restringiu a situações vigentes em 2012, ano em que a seca ou a estiagem prolongada vitimaram vários Municípios nordestinos.

De qualquer modo, cabe questionar se seria aconselhável apoiar uma proposta que, ao não definir um período específico, abre ampla porta para repactuação de dívidas previdenciárias, em prejuízo do combalido sistema previdenciário brasileiro, já detentor de déficits significativos.

Além disso, sendo o projeto autorizativo e de iniciativa de membro do Parlamento (não da União), além de nada garantir, certamente será arquivado na Câmara dos Deputados, que entende serem inconstitucionais proposições com tal configuração, conforme se encontra cristalizado na Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1 PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012, com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 04/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. CASILDO MALDANER

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>RELATOR</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS LISTA DE VOTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS Nº 121, DE 2012

TITULARES				SUPLENTE			
Sim	Não	Autor	Abstenção	Sim	Não	Autor	Abstenção
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)			
☒							
PAULO PAIM (PT)				1- EDUARDO SUPLICY (PT)			
☒							
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARTA SUPLICY (PT)			
☒							
HUMBERTO COSTA (PT)				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
☒							
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT)			
☒							
JOÃO DURVAL (PDT)				5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)			
☒							
WALDEMIR MOKA (PMDB)				1- SÉRGIO SOUZA			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO			
☒							
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>relator</i>				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
☒							
VITAL DO RÉGO (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
☒							
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				5- ROMERO JUCA (PMDB)			
☒							
ANA AMÉLIA (PP)				6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
☒							
PAULO DAVIM (PV)				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
☒							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)			
☒							
CÍCERO LUCENA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				2- CVRO MIRANDA (PSDB)			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)			
JAYME CAMPOS (DEM)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)				Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)			
☒							
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
VICENTINHO ALVES (PR)				3- VAGO			

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 04 / 09 / 2013.

ONS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012) (Regulamento)

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. (Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011)

LEI Nº 12.716, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.469, de 10 de julho de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.029, de 12 de abril de 1990, 10.954, de 29 de setembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória 565, de 2012

OFÍCIO Nº 202/2013-PRESIDÊNCIA/CAS**Brasília, 4 de setembro de 2013****Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 121 de 2012, que *insere o art. 103-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de forma a permitir a suspensão temporária do pagamento de débito previdenciário para aplicação dos recursos correspondentes em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca ou estiagem prolongada, e dá outras providências*, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO RUSSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, modifica a Lei nº 11.196, de 2005, no capítulo que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, de forma a criar possibilidade de repactuação das dívidas com a Previdência Social por parte dos municípios que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem prolongada.

A suspensão dos débitos previdenciários só se aplica ao município que teve a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor das parcelas suspensas deverá obrigatoriamente ser aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Posteriormente, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

O PLS em questão é pertinente e de elevado alcance social, pois, ao permitir a suspensão do parcelamento da dívida previdenciária, a intenção é ajudar as administrações municipais a lidarem com o problema da seca, gerando folga de orçamento durante o período de emergência. O Estado não pode criar dificuldades aos municípios no momento que estes têm de enfrentar uma situação de calamidade pública.

Do ponto de vista econômico, não há que se falar em prejuízo para o INSS, pois se trata apenas de um adiamento do pagamento. Os encargos advindos da suspensão serão certamente disciplinados em regulamento, conforme previsto no art. 103-B ora proposto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 7/9/2013.